



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 3.847/2025

AUTOR: MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (CHIÓ).

Dispõe sobre a Política de atendimento aos estudantes com altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas de ensino do Estado da Paraíba.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de atendimento aos estudantes com altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação.

Art. 2º A implementação de ações de atendimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação nas instituições de ensino públicas e privadas do sistema estadual de educação tem os seguintes objetivos:

I - garantir acesso e permanência na escola, participação nas atividades escolares e aprendizagem, fornecendo os recursos necessários para o desenvolvimento pessoal, social e intelectual dos estudantes;

II - promover o respeito à diversidade, reconhecendo e valorizando as diferentes origens, culturas, habilidades e perspectivas dos estudantes e incentivando o desenvolvimento de suas potencialidades individuais;

III - estimular o desenvolvimento integral dos estudantes, oferecendo condições para o aprimoramento de habilidades socioemocionais e cognitivas e práticas essenciais para sua autonomia e independência.

Art. 3º Na implementação das ações Política de atendimento aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, poderão ser realizadas as seguintes ações:

I - reconhecimento e valorização das experiências e das habilidades dos estudantes e das diferenças entre eles, de modo a atender as suas especificidades educacionais e aos objetivos de aprendizagem a que eles têm direito;

II - consideração da situação singular, do perfil individual, da característica biopsicossocial e da faixa etária de cada estudante, visando garantir a dignidade



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

humana, a busca pela identidade própria e o desenvolvimento da capacidade de exercer a cidadania e a participação social, política e econômica;

III - oferta de atendimento educacional especializado, de forma complementar ou suplementar, em salas de recursos multifuncionais e em classes, escolas ou serviços especializados públicos ou conveniados, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade;

IV - utilização de instrumento de planejamento individualizado para orientação das ações pedagógicas e acompanhamento do desenvolvimento e da aprendizagem, com a participação do estudante, sempre que possível, e de seus pais ou responsáveis;

V - adaptação de atividades e de avaliações da aprendizagem para atender as necessidades educacionais específicas dos estudantes, em conformidade com o projeto pedagógico da escola e com o instrumento de planejamento individualizado;

VI - estímulo à formação de redes de apoio que envolvam profissionais das áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho e pesquisa, visando fomentar o desenvolvimento integral dos estudantes com altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A criação de uma política de atendimento específica para estudantes com superdotação e altas habilidades é essencial para garantir o direito à educação inclusiva e equitativa, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394/96).

Esses estudantes possuem características cognitivas, criativas, artísticas ou socioemocionais que os diferenciam, demandando práticas pedagógicas adequadas para promover o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. No entanto, a ausência de diretrizes claras muitas vezes leva ao subaproveitamento desses talentos e ao desengajamento escolar.

Além disso, o investimento no desenvolvimento dessas habilidades pode contribuir significativamente para a inovação, o desenvolvimento científico, artístico e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

tecnológico, beneficiando não apenas os indivíduos atendidos, mas também a sociedade.

Portanto, a implementação de uma política de atendimento a esses estudantes é uma medida estratégica para garantir que o sistema educacional seja inclusivo e capaz de promover o sucesso de todos os estudantes, respeitando suas singularidades e maximizando seu potencial.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de debate, orientação e discussão sobre o tema em evidência, solicito aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei proposto.

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Epiácio Pessoa”, 11 de março de 2025.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023